



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 18 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.931

Recurso nº - 89.249 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - ORGANIZAÇÕES LILÁS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO - Modalidade prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 156), sua efetivação, não obstante, depende de autorização legal expressa (C.T.N., art. 170). De resto, envolvendo repetição de indébito, ficaria subordinada ao prévio reconhecimento do direito à restituição do imposto pago a maior, mediante ato administrativo próprio.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES LILÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYL
VIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-014.657/84-04

RECURSO Nº: 89.249

ACÓRDÃO Nº: 101-75.931

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES LILÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada, não propriamente com a manutenção da exigência em si, mas com a negativa de compensação do débito a ela referente com o valor de tributos recolhidos indevidamente nos anos anteriores, por diferenças verificadas nas retiradas "pro labore".

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida após diligência nos livros de escrituração da Recorrente, baseou-se na glosa da diferença entre o prejuízo de compensação pleiteada com a declaração de rendimentos e o prejuízo fiscal consignado no LALUR, porém, reajustado ao valor por lei autorizado.

Por suas razões de recorrer, reconhecendo agora, com a petição recursória, ter pleiteado compensação de prejuízo a maior do que a autorizada por lei, conclui protestando pela extinção do crédito tributário, cuja exigência neste se questiona, com a repetição de indébito que alega lhe assistir por pagamentos indevidos

Acórdão nº 101-75.931

nos exercícios anteriores.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, entendemos nada haver que decidir. A exigência contestada e mantida pela decisão recorrida tem a fundamentação legal do crédito tributário a ela correspondente plenamente reconhecida pela Recorrente.

No que tange ao instituto da Compensação, de aplicação pretendida pela Recorrente na extinção do crédito tributário cuja exigência nesse se questiona, nenhuma possibilidade de sua utilização se vislumbra no presente feito.

Inicialmente, a confrontação das duas situações expostas pela Recorrente: A de débito do imposto sobre a renda relativo à exigência em causa e a do indébito pelo pagamento a maior do mesmo imposto nos exercícios imediatamente anteriores, estaria a exigir o indispensável reconhecimento do direito à restituição que caracterizaria a segunda, que não foi requerido e nem seria da competência desse Conselho decidir. E em relação à extinção do crédito tributário através da utilização do instituto da Compensação, embora modalidade prevista no Código Tributário Nacional — art. 

v.v.

156, da Lei nº 5.172/66 — sua efetivação, por força do disposto no artigo 170 da mesma Lei, está subordinada à autorização legal expressa, o que não se verifica.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

